



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUAREMA  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 16.434.292/0001-00

RELATÓRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-001-2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DO RAMO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALAR, MATERIAIS PARA FISIOTERAPIA, ODONTOLÓGICOS, OXIGÊNIO MEDICINAL E INSUMOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS USF'S (UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA), DA SEDE E ZONA RURAL, FARMÁCIA BÁSICA, SAMU, CENTRO DE FISIOTERAPIA E ODONTOLOGIA, VINCULADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

Segue em anexo o Parecer Jurídico acerca do questionamento da Empresa **PFL PRODUTOS PARA SÚDE EIRELLI**.

Diante do respaldo do Parecer Jurídico, o Presidente da COPEL, decide por Habilitar a Empresa: **BAHIA MEDIC DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI, CNPJ 15.229.287/0001-01**. Desde já informa ainda que, fica aberto prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da Lei 8.666/93 art. 109, quanto à decisão proferida.

Apuarema/Bahia, 19 de fevereiro de 2020.

  
**VICTOR OTÁVIO SOUZA LAURÊNCIO**  
Presidente COPEL



# BRUNO CÁSSIO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 001/2020 – Fornecimento de medicamentos

### I. RELATÓRIO

Trata-se de um parecer jurídico para decidir sobre uma suposta irregularidade envolvendo a Empresa **BAHIA MEDIC DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI**, ora vista, questionada pela a Empresa **PFL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELLI**, pelo fato de uma alteração na Razão Social da Empresa questionada.

Pois bem, no questionamento do caso em tela, e ainda no ato do Pregão Presencial a Empresa ora questionada, anexou a Resolução – RDC nº 275, de 9 de abril de 2019 em seu art. 4º, § 2º, que nos traz a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art 4º - O ato de concessão, de alteração ou de cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) ou da Autorização Especial (AE) produzirá efeitos a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).*

*§ 2º - Excetuam-se da obrigatoriedade de publicação prevista no caput deste artigo as alterações relativamente à mudança por redução de atividade, da razão social do estabelecimento, do responsável técnico ou do representante legal.”*

Com isso, o Pregoeiro junto com a Comissão Permanente de Licitação, suspendeu o presente Pregão Presencial *alhures*, e remeteu a análise desta Assessoria Jurídica.

### IV. CONCLUSÃO

Verifica-se, que em documentos acostados ao Pregão Presencial sob análise técnica da Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93, não traz nenhum impedimento em razão da alteração da Razão Social da Empresa.



# BRUNO CÁSSIO

ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, pela a omissão das legislações vigentes em nosso Ordenamento Jurídico, se aplica a Resolução mencionada acima, que excetuam-se da obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial da União, a empresa que por ventura altere a sua Razão Social.

Das considerações apresentadas, opino:

- I) Pela manutenção do Pregão Presencial de nº 001/2020, e pela constância da empresa ora questionada, uma vez, que essa Assessoria Jurídica não detectou nenhuma irregularidade.

Dê-se ciência às interessadas, oportunizando-lhes prazo de 05 (cinco) dias o para recurso, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

Este é o parecer.

Apuarema – BA, 06 de fevereiro de 2020.

Bruno Cassio Farias Santos  
Advogado  
OAB/BA 60093

**BRUNO CASSIO FARIAS SANTOS**

**ASSESSOR JURÍDICO**

**OAB/BA 60.093.**